

**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 29/2015**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**  
**RELATÓRIO**

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 29/2015 estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2016 e dá outras providências.
2. Transcorrido o prazo para apresentação de emendas, a matéria vem a esta Comissão para exame e parecer, nos termos do § 4º do artigo 185 do Regimento Interno, com as Emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de autoria dos Vereadores Fernanda Oliveira, Carlinhos da Brasilinha, Manoel do Ima e Reginaldo Palma.
3. Era o que cabia relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. A proposição epigrafada estabelece, consoante o texto constitucional, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, compreendendo as prioridades e metas da administração pública Municipal, as diretrizes gerais para o Orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito. Em face da não regulamentação do § 9º do art. 165 da Constituição da República, e diante de situações não atendidas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, as leis de diretrizes orçamentárias têm estabelecido, de forma adicional, um conjunto de regras sobre execução orçamentária e financeira, bem como sobre a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo.
5. As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2016 são aquelas definidas na Lei nº 1.097, de 20 de dezembro de 2013, que contém o Plano Plurianual do período 2014/2017.
6. O Orçamento Fiscal discrimina a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e atividade, indicando, para cada um, a fonte dos recursos, a modalidade de aplicação, o indicador de programa governamental, o grupo de despesa e o indicador de procedência e uso a que se refere.
7. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a LDO passa a ter, entre outras funções, o importante papel de compatibilizar as estratégias de política fiscal e a execução do programa de trabalho do governo. Assim, as prioridades da administração pública devem,

obrigatoriamente, refletir os limites impostos pelo equilíbrio entre receitas e despesas e abranger metas de política fiscal clara. Dessa forma, a autorização na Lei Orçamentária não garante, por si só, as despesas com pessoal, que passam a depender da Receita Corrente Líquida, e as demais despesas, que passam a depender da meta de resultado primário estabelecida no projeto de lei.

8. O Anexo de Metas Fiscais estima, em valores correntes, uma receita não financeira de R\$ 29.492.000,00 e uma despesa não financeira de R\$ 31.018.400,00, evidenciando uma deficit primário de R\$ 1.526.400,00 para o exercício de 2016, a preço corrente.

9. Em relação ao resultado nominal, a variação é de R\$ 1.365.074,00, considerando uma dívida fiscal líquida no exercício de 2015 de R\$ 3.225.032,00 e de R\$ 4.590.106,00 estimada para 2016.

10. O projeto informa também a existência de margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no valor de R\$ 1.650.000,00, derivada do aumento permanente da receita (R\$ 2.500.000,00) e da redução permanente da despesa (R\$ 400.000,00), deduzindo-se as receitas do FUNDEB (R\$ 500.000,00) e o impacto de novas despesas (R\$ 750.000,00).

11. Há estimativa de renúncia de receita no importe de R\$ 154.400,00 para 2016, R\$ 188.800,00 para 2017 e R\$ 223.200,00 para 2018, decorrente de desconto do IPTU, incentivos fiscais para instalação de empresas e isenção de tributos, prevendo-se como medidas compensatórias a ampliação da base de contribuintes, a previsão na estimativa da receita tributária e a cooperação com a União e os Estados para o aumento da arrecadação.

12. No que toca aos riscos fiscais, são estimados em R\$ 2.682.500,00, decorrentes de precatórios judiciais e eventuais frustrações na arrecadação ou discrepância nas projeções orçamentárias. A estimativa é que esses riscos sejam contidos com a suspensão ou adiamento de investimentos, com a reserva de contingência e com a limitação de empenhos.

13. Relativamente às emendas, pontuo que a Emenda nº 1 é necessária porque a concessão de gratificação a servidores efetivos investidos em cargos comissionados ou função de confiança somente é possível mediante previsão na LDO.

14. Quanto à Emenda nº 2, a sua aprovação é essencial para o fim de preservar as emendas parlamentares e das subvenções, auxílios e contribuições alocados no orçamento, impedindo a sua anulação com o escopo de abrir crédito suplementar.

15. Quanto à Emenda nº 3, corrige uma distorção no prazo fixado para o envio da lei orçamentária, que nos termos do artigo 5º, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município deve acontecer até o dia 31 de agosto do exercício financeiro.

16. A Emenda nº 4 é pertinente porque busca isentar os portadores de doenças crônicas, idosos e aposentados dos tributos municipais, sendo que o referido incentivo fiscal deve estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias a fim de que não seja incluído na receita da Lei de Meios de 2016.

17. Por último, as emendas nºs 5 e 6, embora mais pertinentes com a lei orçamentária anual, mostram-se compatíveis com o plano plurianual vigente até o final do exercício de 2017.

#### CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei 29/2015 e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2015.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator